

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

que altera as Decisões 2002/798/CE e 2002/934/CE relativamente à reatribuição da participação financeira da Comunidade para os programas de vigilância de EET dos Estados-Membros para 2003

[notificada com o número C(2003) 5026]

(2004/29/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/798/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 2001, relativa à lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2003 ⁽²⁾ enumera os programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), apresentados pelos Estados-Membros à Comissão, elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2003. Essa decisão fixa igualmente a taxa e o montante de participação propostos para cada programa.
- (2) A Decisão 2002/934/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2002, que aprova os programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis de determinados Estados-Membros para 2003 e fixa a participação financeira da Comunidade ⁽³⁾ aprova os programas enumerados na Decisão 2002/798/CE e estabelece os montantes máximos de participação financeira da Comunidade.
- (3) A Decisão 2002/934/CE prevê relatórios sobre o estado de avanço enviados todos os meses pelos Estados-Membros à Comissão. Uma análise destes relatórios indica que determinados Estados-Membros não utilizarão na totalidade os fundos disponibilizados em 2003, enquanto outros efectuarão a vigilância para além do número de testes financiados. É, por isso, adequado redistribuir o financiamento dos Estados-Membros que não utilizam os fundos disponíveis para os que ultrapassam o valor do mesmo.
- (4) As Decisões 2002/798/CE e 2002/934/CE deverão ser alteradas em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/798/CE é alterado em conformidade com o anexo constante da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 2002/934/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, «4 719 000 euros» é substituído por «4 430 730 euros».
2. No n.º 2 do artigo 2.º, «2 977 000 euros» é substituído por «2 906 920 euros».
3. No n.º 2 do artigo 3.º, «20 723 000 euros» é substituído por «19 527 350 euros».
4. No n.º 2 do artigo 4.º, «975 000 euros» é substituído por «753 570 euros».
5. No n.º 2 do artigo 5.º, «5 984 000 euros» é substituído por «6 442 930 euros».
6. No n.º 2 do artigo 6.º, «30 554 000 euros» é substituído por «33 461 590 euros».
7. No n.º 2 do artigo 7.º, «9 577 000 euros» é substituído por «7 996 480 euros».
8. No n.º 2 do artigo 8.º, «6 952 000 euros» é substituído por «7 374 940 euros».
9. No n.º 2 do artigo 9.º, «198 000 euros» é substituído por «230 690 euros».
10. No n.º 2 do artigo 10.º, «6 312 000 euros» é substituído por «5 650 110 euros».
11. No n.º 2 do artigo 11.º, «2 455 000 euros» é substituído por «2 401 430 euros».
12. No n.º 2 do artigo 12.º, «1 059 000 euros» é substituído por «1 250 030 euros».
13. No n.º 2 do artigo 13.º, «1 402 000 euros» é substituído por «1 438 450 euros».
14. No n.º 2 do artigo 14.º, «440 000 euros» é substituído por «461 780 euros».

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.9.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.)

⁽²⁾ JO L 277 de 15.10.2002, p. 25.

⁽³⁾ JO L 324 de 29.11.2002, p. 73.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2002/798/CE é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO

Lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis

Montante máximo proposto para a participação financeira da Comunidade

(em euros)

Doença	Estado-Membro	Percentagem — compra dos kits de ensaio	Montante máximo
EET	Bélgica	100 %	4 430 730
	Dinamarca	100 %	2 906 920
	Alemanha	100 %	19 527 350
	Grécia	100 %	753 570
	Espanha	100 %	6 442 930
	França	100 %	33 461 590
	Irlanda	100 %	7 996 480
	Itália	100 %	7 374 940
	Luxemburgo	100 %	230 690
	Países Baixos	100 %	5 650 110
	Áustria	100 %	2 401 430
	Portugal	100 %	1 250 030
	Finlândia	100 %	1 438 450
	Suécia	100 %	461 780
	Total		94 327 000»